



A HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA FRENTE AOS DESCONTOS ABUSIVOS DO CARTÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-042>

Data de submissão: 15/03/2025

Data de publicação: 15/04/2025

Natália Vidal de Moraes

Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma
E-mail: vidalnatalia756@gmail.com

Clóvis Marques Dias Júnior

Professor Orientador
Doutorando em Direito (CEUB)
Mestre em Formação Docente em Práticas Educativas (UFMA)
Especialista em Direito Constitucional, em Gestão Pública e em Processo Penal
Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma
E-mail: clovisjrs@gmail.com

RESUMO

Este estudo investiga a hipervulnerabilidade financeira da pessoa idosa no contexto dos contratos de empréstimo consignado, com ênfase no uso do cartão de reserva de margem consignada. O problema da pesquisa reside na frequente exploração financeira dos idosos por meio de práticas abusivas, comprometendo sua autonomia econômica. O objetivo principal é analisar como a jurisprudência tem interpretado e aplicado as normas protetivas aos idosos nessas situações. Utilizamos uma abordagem qualitativa e documental, baseada na análise de precedentes judiciais e na legislação pertinente. Os resultados indicam que, apesar da existência de mecanismos legais, muitos idosos continuam vulneráveis às práticas abusivas das instituições financeiras, devido às dificuldades de acesso à justiça e à falta de educação financeira. Concluímos que a hipervulnerabilidade da pessoa idosa exige uma atuação mais efetiva do Poder Judiciário e dos órgãos reguladores para garantir maior proteção e conscientização sobre os direitos desse grupo. Além disso, propomos a adoção de medidas preventivas e educativas para reduzir os impactos das práticas abusivas no endividamento dos idosos.

Palavras-chave: Hipervulnerabilidade. Pessoa idosa. Práticas abusivas.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a hipervulnerabilidade financeira da pessoa idosa no contexto dos contratos de empréstimo consignado, especialmente no uso do cartão de reserva de margem consignada. O envelhecimento populacional é um fenômeno global que tem impactado diretamente a organização socioeconômica dos países, incluindo o Brasil. O aumento da expectativa de vida e a redução das taxas de natalidade resultaram em uma maior proporção de idosos na sociedade, o que torna essencial a discussão sobre a proteção de seus direitos, principalmente no que se refere à sua autonomia financeira (Silva, 2020).

No Brasil, os contratos de empréstimo consignado representam uma importante ferramenta de acesso ao crédito para aposentados e pensionistas. No entanto, o uso indevido do cartão de reserva de margem consignada tem sido alvo de críticas devido à ocorrência de descontos abusivos, comprometendo a estabilidade financeira dos idosos (Pereira, 2019). A hipervulnerabilidade desses indivíduos, associada à complexidade das transações bancárias e à desinformação, facilita a adoção de práticas abusivas por instituições financeiras (Santos, 2021).

A legislação brasileira conta com normas que visam proteger os consumidores em situações de desvantagem, sendo o Código de Defesa do Consumidor (CDC) um dos principais instrumentos normativos nesse sentido. Contudo, mesmo com tais dispositivos, muitos idosos continuam sendo prejudicados por cláusulas contratuais abusivas e pela dificuldade de acesso à justiça.

Diante desse cenário, questiona-se: o ordenamento jurídico brasileiro é suficiente para garantir a proteção da pessoa idosa contra descontos abusivos em cartões de reserva de margem consignada? Para responder a essa questão, este estudo tem como objetivo analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a hipervulnerabilidade da pessoa idosa nesse contexto. A pesquisa será qualitativa e documental, baseada na análise de precedentes judiciais, buscando compreender como o tribunal tem interpretado e aplicado as normas regulamentadoras existentes. Além disso, serão avaliadas a eficácia das políticas de proteção ao consumidor idoso e possíveis medidas para aprimorar a tutela desses direitos.

Dessa forma, espera-se que este estudo contribua para a promoção de uma maior conscientização sobre os direitos dos idosos e para a construção de um ambiente financeiro mais justo e equitativo.

2 METODOLOGIA

Segundo Gil (2002), existem vários tipos de pesquisas, como por exemplo as explicativas tem o objetivo principal identificar os fatores que influenciam no acontecimento do fenômeno, bem como o real motivo que ocorre as coisas, já as descritivas descrevem as particularidades, características do fenômeno, fazendo um levantamento de dados, e por fim existe as pesquisas exploratória que são as



que se propõem construir hipóteses, explicar problemas e geralmente são pesquisas bibliográficas ou estudos de caso.

Sendo assim essa pesquisa tem características que se enquadram em duas que foram descritas acima, consistindo por meio do método descritivo e exploratório. O trabalho exposto tem como método revisão bibliográfica a busca de artigos científicos, teses de mestrado e doutorado nas plataformas digitais, plataformas essas ligadas ao gov., tais como CAPES, GOOGLE ACADEMICO, CONPEDI.

É cabível proferir o quanto esse tema é de suma importância, para a massa coletiva, visto que visa esclarecer e alertar, de forma clara e objetiva, os aposentados, sobre as fraudes bancárias corriqueiras. Foi pensando nessa relevância que iniciou-se essa pesquisa, através de palavras-chave no site da Capes. Todavia, foi encontrado apenas um trabalho do Mestre Milton Rodrigo Gonçalves. Contudo, ao analisar esse artigo, foi observado 16 referências bibliográficas, às quais foi possível pesquisar individualmente e obter mais informações sobre a temática

Ao longo da pesquisa, foi encontrado vários outros artigos que foram essenciais para o desenvolvimento do trabalho. Sendo assim, organizou o que poderia utilizar para auxiliar na produção do artigo científico, ademais, os artigos encontrados têm características em comum. Por exemplo, tratam da hiper vulnerabilidade à informação sobre a política dos créditos consignados, considerando os empréstimos com taxas abusivas e parcelas infinitas, infringindo as normas constitucionais, com a falta de informações de fácil entendimento sobre o contrato.

Logo, conclui-se, que esse trabalho será de fundamental relevância para a sociedade.

2.1 HIPERVULNERABILIDADE

O adjetivo ‘vulnerável’, segundo Claudia Lima Marques (2015, p. 393-923), é uma qualidade que denota a capacidade de ser facilmente ferido. No contexto jurídico, esse termo se refere à identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica, devido a certas condições ou características intrínsecas, ou ainda, devido a uma posição de poder identificada no outro sujeito da relação jurídica. (MIRAGEM, 2013, p. 122).

A vulnerabilidade é uma característica intrínseca ao consumidor, sendo tão discrepante a posição entre os participantes da relação de consumo que, nela, presume-se sempre - e é importante ressaltar, trata-se de uma presunção absoluta - a vulnerabilidade do elo mais fraco: o consumidor. Como observado por João Batista de Almeida (2009, p. 26-27), assim como ocorreu com o empregado no campo trabalhista, somente após o reconhecimento da fragilidade do consumidor tornou-se viável tutelá-lo de maneira efetiva. Entretanto, reconhecer e salvaguardar a presunção de vulnerabilidade não significa que, nas interações estabelecidas com o fornecedor, os consumidores serão sempre igualmente vulneráveis. Em outras palavras, nas relações de consumo, a vulnerabilidade não nasce em graus equivalentes para todas as partes envolvidas.

A adição do prefixo ‘hiper’ denota que alguns consumidores possuem uma vulnerabilidade que ultrapassa a medida normal (NISHIAMA; DENSA, 2010, p. 13-45). Se esses consumidores são mais frágeis, é necessário que o escudo que os protege seja não apenas maior, mas também mais robusto. A Constituição Federal de 1988 emerge como o primeiro bastião dos hipervulneráveis em nível nacional; é da Carta Magna que se origina o principal alicerce que sustenta a proteção dos indivíduos com vulnerabilidade agravada. Por exemplo, do artigo 227 da Constituição Federal, pode-se extrair a vulnerabilidade inerente à criança e ao adolescente. Por outro lado, do artigo 230 da Constituição Federal, pode-se identificar a vulnerabilidade intrínseca ao idoso.

A maior proteção ao idoso, considerando-o como sujeito presumidamente vulnerável, é fundamentada no amparo à dignidade humana. Elevada a um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana respalda, sem dúvidas, a proteção do idoso não apenas como um indivíduo com garantias sociais e existenciais, mas principalmente como alguém dotado de uma fragilidade incontestável diante da sociedade contemporânea. Esta sociedade é extremamente rápida, volátil e, mais do que nunca, entrelaçada com a tecnologia, o crédito e o consumo, conforme aponta Claudia Lima Marques (2015, p. 393-423).

A expansão do crédito consignado trouxe o consumidor idoso, especialmente o aposentado e pensionista, para o cenário do consumo. No entanto, as vantagens dos contratos de crédito consignado também transformaram o idoso, em certos casos, em um suporte para famílias endividadas. A taxa de juros mais baixa - em comparação com empréstimos pessoais não consignados ou até mesmo com empréstimos consignados não ligados a benefícios previdenciários - levou familiares a buscar o auxílio do idoso, que, motivado pelo afeto inerente aos laços familiares e diante das necessidades expressas por seus entes queridos, se dirigia rapidamente a uma instituição financeira, contratava o empréstimo consignado em seu nome e então transferia o valor emprestado ao familiar. Em troca, esse familiar se comprometia a pagar as parcelas mensais. A urgente demanda do consumidor idoso, aposentado ou pensionista - muitas vezes já sobrecarregado com dívidas provenientes de seu próprio consumo e envolvido em empréstimos contraídos em favor de familiares - para cobrir suas despesas regulares também contribuiu para o aumento do número de empréstimos consignados (GONÇALVES, 2015).

A vulnerabilidade do consumidor idoso, nessas circunstâncias, não está apenas relacionada às situações descritas; ela decorre principalmente do fato de que, nos contratos de empréstimo consignado, o idoso - que, como aponta Claudia Lima Marques (2015, p. 393-423), geralmente não possui educação financeira adequada - tende a optar, por instinto, por parcelas de menor valor. No entanto, o valor da parcela e o prazo do empréstimo são inversamente proporcionais: ao reduzir o valor da parcela, os juros aumentam e, consequentemente, o número de prestações necessárias para liquidar integralmente o empréstimo também aumenta, podendo se estender até 72 meses. Assim, na maioria



dos casos, o consumidor idoso - muitas vezes compelido a contrair o empréstimo inicialmente - se vê vinculado à instituição financeira por longos seis anos.

2.2 QUANTO AO AUMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL - LEI 14.131/2021

Em 30 de março de 2021, ainda durante a pandemia de COVID-19, a Medida Provisória nº 1.006 de 2020, convertida na Lei 14.131/2021, alterou a margem consignável da Lei 10.820, ampliando-a para 40%, com 5% destinados a despesas e saques de cartão de crédito, vigorando até 31 de dezembro de 2021. Embora essa medida tenha proporcionado acesso rápido à aquisição de bens necessários, ela também evidenciou a falta de educação financeira em muitos consumidores. Por um lado, o crédito consignado facilitou a compra de itens essenciais, mas, por outro, aumentou o risco de o endividamento se transformar em superendividamento. Especificamente, no caso do crédito consignado, a facilidade na contratação tem sido um fator propulsor para o aumento do número desses contratos, seja para novas aquisições, seja para quitar outros empréstimos mais onerosos. Nesse cenário, a vulnerabilidade, ou até hipervulnerabilidade, dos idosos se torna uma preocupação crescente (CHAVAGLIA NETO, 2014).

O debate sobre o acesso ao crédito para as classes mais desfavorecidas já era uma pauta recorrente entre as organizações de defesa do consumidor, que o concebiam como um instrumento de liberdade e autonomia financeira. Defendia-se que as famílias de baixa renda deveriam ser inseridas no mercado financeiro e contar com instituições especializadas no atendimento a consumidores em situação de vulnerabilidade. É inegável que o crédito desempenha um papel crucial ao facilitar o acesso de muitas famílias a bens que não apenas indicam qualidade de vida, mas também são essenciais para garantir um mínimo de bem-estar. Além disso, no âmbito econômico, há consenso de que o crédito impulsiona o crescimento, pois ao estimular o consumo, incentiva as empresas a ampliarem a produção, gerarem mais empregos e fortalecerem o poder de compra da população, resultando na melhoria das condições de vida (MARQUES C. L. LIMA C. C, 2010).

O crédito consignado pode atuar tanto como um mecanismo de inclusão quanto como uma fonte de dificuldades para o devedor, especialmente para os idosos. Segundo dados do Banco Central, essa modalidade de crédito apresentou um crescimento expressivo, passando de R\$ 53,7 bilhões para R\$ 323,8 bilhões em pouco mais de onze anos. A taxa média de crescimento anual foi de 17,2% em valores nominais e de 10,7% em termos reais. Para efeito de comparação, o saldo total das carteiras de crédito no Brasil no mesmo período aumentou de R\$ 762,4 bilhões para R\$ 3.130,1 bilhões, com uma taxa anual de crescimento de 10,4% em valores históricos e de 5,7% em termos reais. Um ponto relevante a ser destacado é a resiliência do crédito consignado frente às oscilações da economia. Mesmo em períodos de instabilidade econômica, essa modalidade manteve uma trajetória de



crescimento, diferentemente do comportamento observado no crédito total, que apresentou retração (BANCO CENTRAL, 2020).

Segundo a Confederação Nacional do Comércio, entre 2010 e 2020, a contratação de diversas modalidades de crédito apresentou oscilações. No entanto, o crédito consignado destacou-se como a linha de maior crescimento, passando de 3,90% em 2010 para 8,30% em 2020, um aumento expressivo de 112,82%. Esse desempenho consolidou o crédito consignado como a modalidade mais utilizada ao longo dos anos, contrastando com a queda de 0,2% ao ano no crédito pessoal e a redução de 2,1% nas contratações do cheque especial, que em 2010 representava 8,30% do mercado. Além disso, os dados recentes indicam que o grupo com maior índice de endividamento é o da terceira idade (acima de 65 anos). Esse público, frequentemente com necessidades específicas relacionadas à saúde, possui rendimentos inferiores aos das classes mais altas e enfrenta dificuldades de reinserção no mercado de trabalho para complementar sua renda. Assim, diante de imprevistos, como doenças ou outros gastos inesperados, o endividamento pode facilmente evoluir para o superendividamento (PRUX, 2021).

O superendividamento caracteriza-se pela impossibilidade, duradoura ou estrutural, de o devedor arcar com o conjunto de suas dívidas ou pela existência de uma ameaça real de inadimplência no momento em que essas obrigações se tornarem exigíveis. Também é descrito como uma espécie de “falência” ou insolvência do consumidor (MARQUES C. L. LIMA C. C., 2010).

Não há uma definição única para o superendividamento, pois seu conceito varia de acordo com o contexto sociocultural em que ocorre. Mesmo dentro de um único país, diferentes abordagens podem gerar interpretações distintas. Para alguns estudiosos, o superendividamento se resume à condição em que o consumidor não consegue cumprir suas obrigações financeiras, tornando-se incapaz de saldar seus débitos (ANDRADE, 2015).

O superendividamento compromete significativamente a vida financeira do indivíduo, muitas vezes resultando na inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, tornando-o um consumidor “inativo” e dificultando seu acesso a novos créditos. Essa condição não apenas afeta sua credibilidade no mercado, mas também pode gerar impactos sociais e emocionais profundos. Além das dificuldades financeiras, o superendividamento pode desencadear consequências multidisciplinares que atingem não só o devedor, mas também seus familiares. O sentimento de incapacidade para honrar compromissos pode levar a problemas psíquicos, como angústia e abatimento, afetando a dinâmica familiar. Em situações extremas, essa pressão pode contribuir para conflitos domésticos, violência e até divórcios (MARIMPIETRI, 2009).

A preocupação excessiva com o superendividamento e a busca incessante por soluções podem provocar mudanças de comportamento, como agressividade, impaciência e, em casos extremos, até violência. Esse cenário é particularmente preocupante entre idosos que contrataram crédito consignado, muitas vezes acumulando outras formas de endividamento. O impacto desse fenômeno



vai além do indivíduo, atingindo seu contexto social. A exclusão do mercado de consumo, decorrente da impossibilidade de obter crédito, pode levar ao isolamento e à marginalização. Além disso, o superendividamento não é apenas resultado do descontrole financeiro do consumidor, mas também consequência da oferta irresponsável de crédito por instituições financeiras e da falta de suporte adequado para cobrir despesas essenciais. Diante disso, torna-se imprescindível a intervenção do Estado para regular e mitigar os efeitos desse problema (CERBASE, 2009).

Diante desse cenário, e após quase uma década de tramitação, foi sancionada a Lei 14.181/2021, com vetos, com o objetivo de fortalecer a transparência na concessão de crédito e prevenir o superendividamento. A proposta teve origem no Senado em 2012, como Projeto de Lei nº 283, e posteriormente foi encaminhada à Câmara dos Deputados sob o número 3515/2015. Em 2 de julho de 2021, o projeto foi finalmente sancionado, trazendo importantes avanços na regulação do crédito e na proteção dos consumidores. Entre as principais mudanças, destaca-se a inclusão de medidas voltadas para a educação financeira e a prevenção do superendividamento, buscando evitar a exclusão social. A lei também alterou o Código de Defesa do Consumidor, acrescentando a garantia de práticas de crédito responsável, a preservação do mínimo existencial na concessão de crédito e a possibilidade de renegociação das dívidas. Além disso, reforçou a obrigatoriedade de informações claras sobre o preço de produtos por unidade de medida, promovendo maior transparência nas relações de consumo.

2.3 OFERECEMENTO DE CRÉDITO PREDATÓRIO

Do ponto de vista jurídico, a vulnerabilidade é um princípio pelo qual o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a condição dos indivíduos mais frágeis nas relações de consumo. Isso se dá pelo risco de que possam sofrer danos, seja em sua integridade física, psicológica ou mesmo no aspecto econômico, diante de partes mais fortes nessas relações (MORAES, 2009).

Nesse contexto, muitos consumidores de crédito consignado são idosos, caracterizando-se como hipervulneráveis devido à idade avançada. Essa vulnerabilidade é frequentemente agravada por outras condições, como analfabetismo, deficiências auditivas ou visuais, tornando-os alvos fáceis para fornecedores inescrupulosos. Muitas dessas empresas se aproveitam dessas fragilidades para praticar ações abusivas que ferem a dignidade humana, conduzindo essas pessoas ao superendividamento de forma intencional (ARQUETTE L. N., 2022).

A prática de concessão predatória de crédito tem se tornado comum entre as instituições financeiras. Estratégias agressivas de abordagem, como ligações insistentes e técnicas de persuasão sofisticadas, são cada vez mais frequentes. Essas táticas manipulam os consumidores a tomarem decisões alinhadas aos interesses das empresas, ultrapassando os limites da razoabilidade e os



colocando em armadilhas financeiras que resultam no endividamento excessivo e na perda da autonomia financeira, ferindo sua dignidade.

Na era da pós-modernidade, marcada pelo consumismo, pelo fluxo incessante de informações e pelo monitoramento constante, os indivíduos acabam sendo tratados como objetos, constantemente comparados e vigiados. Esse cenário reforça a busca incessante por satisfação pessoal por meio do consumo, muitas vezes sem plena consciência dos impactos dessas escolhas. O consumismo, impulsionado pelo avanço das tecnologias digitais, vai além da simples aquisição de produtos e serviços. O próprio corpo humano passa a ser tratado como mercadoria, sendo transformado em objeto de consumo. Nesse contexto, a individualidade e a dignidade humana são cada vez mais desconsideradas pelas instituições financeiras que oferecem crédito (BAUMAN, Zygmunt., 2014).

As empresas do setor utilizam estratégias sofisticadas de comunicação para condicionar a sociedade ao consumo desenfreado. Dessa forma, a sociedade de consumo se entrelaça à era da informação e da vigilância, onde cada passo do consumidor é monitorado. Esse rastreamento constante resulta na violação de dados pessoais, permitindo que empresas explorem o comportamento dos indivíduos para obter lucros, ao mesmo tempo em que atendem às suas necessidades de forma calculada e direcionada. Assim, o momento em que um desejo de consumo é satisfeito coincide com o momento em que a privacidade do indivíduo é comprometida em favor do lucro de terceiros (BAUDRILLARD, Jean., 1995, ARQUETTE L. N., Alinne. 2022, ZUBOFF, Shoshana. 2020).

Dentro desse cenário, o crédito predatório se destaca por apresentar características marcantes que prejudicam o consumidor. Entre elas, estão:

- **Taxas de juros abusivas:** Os juros praticados são excessivamente altos, muito acima da média do mercado, tornando o pagamento do empréstimo extremamente oneroso.
- **Condições de pagamento desvantajosas:** As instituições impõem termos que dificultam a quitação da dívida, como prazos curtos, multas severas e taxas elevadas em casos de atraso.
- **Falta de transparência:** As informações fornecidas sobre o crédito são imprecisas, incompletas ou confusas, dificultando a compreensão do consumidor sobre os reais termos do contrato.
- **Assédio e pressão:** Empresas que praticam crédito predatório costumam utilizar abordagens insistentes, com estratégias agressivas de persuasão, levando os clientes a tomarem decisões precipitadas sem analisar adequadamente as condições da oferta.

Dessa forma, o crédito predatório se configura como um mecanismo de exploração financeira que compromete a autonomia dos consumidores, levando muitos ao superendividamento e à vulnerabilidade econômica.



2.4 PRÁTICAS ABUSIVAS RELACIONADAS AOS CONTRATOS BANCÁRIOS.

Os contratos bancários são frequentemente fontes de práticas abusivas por parte das instituições financeiras, combatidas pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O art. 39 do CDC lista exemplos de práticas abusivas, buscando equilibrar a relação entre fornecedor e consumidor, que normalmente está desigual, favorecendo o fornecedor. Algumas práticas vedadas incluem venda casada, recusa de atendimento sem justificativa, entrega de produtos não solicitados, aproveitamento da vulnerabilidade do consumidor, exigência de vantagens injustificadas, entre outras. O parágrafo único do art. 39 do CDC estabelece que os serviços prestados ou produtos enviados sem solicitação equiparam-se a amostras grátis. Contudo, isso não abrange o uso consciente do cartão de crédito enviado sem autorização, não protegendo a má-fé de qualquer das partes. O envio do cartão sem autorização pode gerar indenização por dano moral, mas não dá direito ao consumidor de fazer uso do crédito concedido sem solicitação e não pagá-lo posteriormente (JANTÁLIA, 2012).

2.5 DAS FRAUDES E AUSÊNCIA DE BOA-FÉ CONTRATUAL POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

As constituições europeias do período pós-Segunda Guerra Mundial passaram a incorporar em seus textos direitos fundamentais e mecanismos de jurisdição constitucional. Dessa forma, deixaram de ser meramente diretrizes para os poderes políticos e passaram a ter força normativa, reafirmando sua supremacia sobre todo o ordenamento jurídico. Com essa mudança, ampliaram seu papel, que antes se limitava à estruturação do Estado, passando a estabelecer direitos fundamentais, sociais e econômicos, além de exigir ações estatais concretas. Também incorporaram valores aplicáveis às relações privadas, especialmente no que se refere ao uso e à disposição da propriedade, orientando a atividade econômica para objetivos de justiça social (SARMENTO, Daniel. 2007).

Os direitos fundamentais adquiriram uma dimensão objetiva, sendo reconhecidos como valores que influenciam todas as relações jurídicas, sejam elas entre particulares ou entre cidadãos e o Estado. Isso resultou em uma interpretação constitucional mais ampla, afetando a leitura e a aplicação dos conceitos e institutos de todos os ramos do direito.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 seguiu essa mesma tendência. Em seu texto, estão previstos direitos fundamentais, sociais e econômicos, além do reconhecimento dos direitos de terceira geração, com uma preocupação evidente com sua efetividade, conforme expressamente disposto no artigo 5º, §1º. Para garantir essa efetividade, a Constituição estabeleceu mecanismos de proteção aos direitos, como os remédios constitucionais, e reforçou a atuação da jurisdição constitucional.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 assumiu um caráter dirigente, estabelecendo princípios essenciais para a estruturação da sociedade, como justiça social, liberdade e igualdade. Esses princípios funcionam como normas programáticas, obrigando os poderes políticos a observá-los no



exercício de suas competências constitucionais. Igualmente relevante é seu caráter compromissório, voltado para a garantia da diversidade política, religiosa, cultural e humana, assegurando o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa em sua integralidade.

Por outro lado, o Código Civil de 1916 foi concebido sob a influência de uma doutrina individualista e voluntarista, semelhante ao Código de Napoleão e a outras codificações europeias da época. Nesse contexto, era considerado a "constituição do direito privado", fundamentando-se em normas rígidas que priorizavam a estabilidade das relações econômicas e favoreciam o êxito da parte mais perspicaz ou estrategicamente vantajosa em uma negociação. No entanto, com o avanço da industrialização e o fortalecimento dos movimentos sociais ao longo do século XIX, o direito europeu precisou recorrer a legislações especiais e normas complementares para regulamentar novas dinâmicas sociais que não estavam contempladas nos códigos tradicionais.

O ordenamento jurídico brasileiro seguiu um caminho semelhante. O Código Civil de 1916, que inicialmente se apresentava como o principal instrumento regulador das relações privadas, revelou-se insuficiente diante da constante evolução social. Novas demandas emergiram e não encontravam respaldo no texto original do código, levando os operadores do direito a buscar soluções com base na interpretação lógico-dedutiva.

Dessa forma, a exclusividade normativa do Código Civil de 1916 foi gradativamente enfraquecida, permitindo sua convivência com legislações especiais que passaram a disciplinar as novas relações privadas surgidas no contexto da economia pós-industrial. Esse cenário exigiu dos juristas e legisladores uma abordagem mais atenta ao conteúdo e à finalidade das atividades desempenhadas pelos sujeitos de direito, garantindo que a normatização acompanhasse as transformações sociais e econômicas em curso.

Nesse contexto, a definição do conteúdo dos contratos no direito brasileiro atual está intrinsecamente ligada à observância das normas e princípios constitucionais, os quais atribuem ao contrato uma função que vai além da simples manifestação da vontade das partes, impondo-lhe a promoção e o respeito à dignidade da pessoa humana. O modelo contratual que predominou nas codificações do século XIX foi fortemente influenciado pelo individualismo filosófico e pelo liberalismo econômico. Dentro dessa lógica, a vontade era o elemento central do contrato, sendo considerada o principal fator na formação das relações jurídicas. Os poderes públicos, incluindo legisladores e tribunais, tinham uma postura de não intervenção, permitindo que os contratantes exercessem livremente sua autonomia privada (ROPPÓ, Enzo. 1988).

Esse entendimento concebia o contrato como um instrumento de autolimitação da liberdade individual, sustentado pelo consentimento das partes em se submeterem às cláusulas pactuadas. No entanto, é inegável que fatores sociais e econômicos frequentemente interferem na construção de um vínculo contratual verdadeiramente equilibrado.

O poder econômico, sob a ótica sociológica, pode modificar significativamente – ou até mesmo anular – a capacidade de uma das partes de negociar as condições do contrato, gerando um desequilíbrio na relação jurídica. Esse fenômeno afeta não apenas os contratos celebrados entre empresas e indivíduos, mas também as relações entre sociedades empresariais, em razão da concentração de poder econômico (SILVA. 2006).

Ademais, a concepção clássica de liberdade contratual, amplamente funcional ao modelo capitalista, muitas vezes mascara desigualdades substanciais entre os contratantes. A igualdade formal existente na teoria contratual tradicional esconde a realidade de uma estrutura jurídica em que alguns dispõem de riqueza e influência, enquanto outros têm apenas sua força de trabalho para oferecer. Dessa forma, a liberdade contratual plena pode, em determinados contextos, tornar-se um instrumento de perpetuação de desigualdades socioeconômicas, exigindo mecanismos jurídicos que busquem equilibrar as relações contratuais e assegurar a justiça social (ROPPÓ, Enzo. 1988).

O princípio da boa-fé introduz uma dimensão ética essencial nas relações contratuais, impondo às partes um dever inegociável de lealdade, correção e transparência. Essa perspectiva contraria a visão clássica individualista e voluntarista, que muitas vezes priorizava a obtenção de vantagens sobre a parte adversária, colocando a vontade de possuir acima do respeito à dignidade do contratante.

Ainda assim, persistem concepções que tratam o contrato como um pacto rígido e imutável, desvinculado da realidade social. Para esses defensores da autonomia contratual absoluta, uma vez celebrado, o contrato deveria permanecer inalterado, independentemente das transformações sociais e econômicas que possam surgir. Tal visão reduz o contrato a um mero instrumento formal, transformando-o em um reflexo dos conflitos de interesse, em vez de um mecanismo voltado à solução desses conflitos (SILVA, 2006).

Com a nova ordem constitucional, a relação contratual passa a ser compreendida como um espaço de cooperação e desenvolvimento da personalidade humana. A boa-fé, enquanto princípio estruturante, redefine o contrato, superando a lógica da contraposição de interesses para instaurar um modelo pautado na colaboração entre as partes (NEGREIROS, Teresa, 1998).

Nesse sentido, o contrato assume um papel de parceria, voltado para um objetivo comum, no qual o respeito mútuo e a solidariedade garantem o equilíbrio da relação contratual. A repartição justa dos riscos e benefícios torna-se uma diretriz essencial, garantindo que ambas as partes compartilhem os resultados do vínculo estabelecido (MARTIN-COSTA, Judith. 2000).

Dessa maneira, o contrato, que historicamente representava a autonomia privada e o poder de negociação das partes, deve ser compreendido sob uma nova ótica. Mais do que apenas um reflexo da liberdade negocial, ele se consolida como um instrumento fundamental para a circulação de riquezas na sociedade, especialmente nas economias de mercado, mas não se limitando a elas. Esse novo entendimento reforça a necessidade de um equilíbrio entre a autonomia contratual e a função social do



contrato, garantindo que sua execução atenda não apenas aos interesses individuais das partes, mas também aos valores fundamentais da coletividade (SILVA, 2006).

Dentro dessa nova concepção de cooperação, a relação entre credor e devedor não é mais vista como um embate de interesses opostos, mas sim como uma interação que exige colaboração mútua. O princípio da boa-fé, ao estruturar essa dinâmica, não elimina os direitos e pretensões do credor, mas lhe impõe deveres que auxiliam na execução da obrigação, como evitar condutas que dificultem ou inviabilizem a prestação do devedor.

Essa perspectiva encontra respaldo na própria Constituição Federal, que, ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento, busca a construção de uma sociedade solidária. Para alcançar esse ideal, é indispensável reduzir desigualdades e promover o bem-estar coletivo, o que passa necessariamente pela exigência de cooperação e respeito nas relações jurídicas. No campo contratual, esse entendimento reforça o papel dos contratos como instrumentos de circulação de riquezas, mas sem perder de vista sua função social (MARTIN-COSTA, Judith. 2000).

Dessa forma, diferentemente da visão tradicional, em que o contrato era tratado exclusivamente sob a ótica da autonomia da vontade, a atual compreensão considera sua natureza obracional e sua função econômica. O contrato, seja ele de direito público ou privado, deve atender à função social que lhe é imposta pelo ordenamento jurídico, refletindo os princípios constitucionais que norteiam a justiça social e a função social da propriedade.

No entanto, apesar dessa evolução conceitual, ainda há desafios na prática, especialmente quando se trata da proteção de partes vulneráveis nas relações contratuais. Um exemplo notável é a situação dos consumidores idosos, que frequentemente são vítimas de fraudes, particularmente em contratos bancários. A falta de conhecimento técnico e a deficiência de informações claras os tornam suscetíveis a enganos, especialmente em contratos de empréstimo.

Os bancos, com suas equipes treinadas para persuadir os clientes, nem sempre garantem a transparência necessária na contratação desses serviços. Muitos idosos acabam sendo induzidos a celebrar contratos sem plena ciência dos juros aplicados, do número de parcelas, do valor total do empréstimo ou da inclusão de seguros. Essas informações, fundamentais para uma tomada de decisão consciente, muitas vezes não são devidamente esclarecidas antes da formalização do contrato, evidenciando a necessidade de maior proteção e fiscalização para garantir que a boa-fé e a função social dos contratos sejam efetivamente respeitadas.

A condição de hipervulnerabilidade dos idosos torna essa parcela da população um alvo frequente de fornecedores que priorizam o lucro em detrimento da transparência e do equilíbrio contratual. Muitas instituições financeiras evitam fornecer informações claras e detalhadas sobre os contratos, pois isso poderia reduzir a adesão dos consumidores ao serviço oferecido. Assim, os idosos,

muitas vezes sem conhecimento técnico sobre os encargos do crédito contratado, confiam na boa-fé dos fornecedores, que, por sua vez, detêm maior preparo e controle sobre a relação contratual.

É fato que todo consumidor é vulnerável diante dos fornecedores, mas os idosos enfrentam desafios adicionais. Um dos fatores determinantes para essa maior vulnerabilidade é o aspecto biológico. A forma como um idoso recebe, processa e comprehende informações é diferente da de um jovem, tornando-o mais suscetível a decisões precipitadas ou induzidas por terceiros. Além disso, os idosos são mais propensos ao estresse, que pode trazer consequências graves para a saúde, incluindo doenças crônicas e até risco de morte. O processo de envelhecimento reduz a capacidade do organismo de lidar com situações de pressão, tornando-os ainda mais fragilizados frente a abordagens comerciais agressivas (PAZ, A. A.; SANTOS, B. R. L; EIDT, O. R. 2006).

Dessa maneira, não se pode exigir que o idoso se adapte às condições comerciais modernas, mas sim que essas condições sejam ajustadas para respeitar as particularidades dessa faixa etária. O idoso construiu sua vida em um contexto social, econômico e tecnológico muito diferente do atual, o que reforça a necessidade de proteção específica para seus direitos fundamentais. A legislação e as políticas públicas devem garantir que as práticas comerciais sejam justas e transparentes, assegurando que os idosos tenham acesso a informações claras e compreensíveis, de modo a evitar abusos e prejuízos que possam comprometer sua dignidade e bem-estar.

Além das limitações físicas e cognitivas associadas à velhice, como a diminuição da mobilidade e dos sentidos, os idosos enfrentam um agravamento de sua vulnerabilidade devido à crescente exploração por fornecedores de serviços, que muitas vezes se aproveitam dessas fragilidades. O crédito consignado, considerado um dos instrumentos de crédito mais populares, é particularmente atraente para aqueles que buscam uma forma simples de quitar dívidas, mas também se torna um campo fértil para abusos. As instituições financeiras, que têm fácil acesso a esses indivíduos, frequentemente oferecem empréstimos com condições pouco claras, comprometendo ainda mais a situação financeira dos idosos.

Os crimes financeiros cometidos contra os idosos podem ser divididos em duas grandes categorias: as fraudes cometidas por estranhos e a exploração financeira realizada por familiares ou cuidadores. Embora essas duas categorias se sobreponham em alguns casos, a natureza do relacionamento entre o ofensor e a vítima pode exigir abordagens distintas para lidar com o problema. As fraudes geralmente envolvem enganar a vítima, prometendo bens, serviços ou outros benefícios que não existem ou que jamais foram a intenção de serem fornecidos. A variedade de formas de cometer fraudes é ampla, mas os criminosos frequentemente utilizam apenas um pequeno conjunto de estratégias para enganar os idosos.

No caso de familiares ou cuidadores, a situação é ainda mais delicada, pois esses indivíduos estão frequentemente em posições de confiança e mantêm relações contínuas com o idoso. A



exploração financeira ocorre quando esses agentes se apropriam indevidamente dos bens ou do dinheiro da vítima, seja furtando, retendo ou utilizando os recursos para ganho pessoal em detrimento do idoso. Essa prática, ao contrário das fraudes externas, muitas vezes é difícil de detectar devido à intimidade e à confiança existentes entre as partes (JOHNSON, Kelly Dedel. 2003).

Um exemplo preocupante dessa exploração é a contratação indevida de empréstimos consignados, que se tornou uma prática recorrente entre as instituições financeiras. Muitos idosos são induzidos a assinar contratos de empréstimos sem autorização ou com cláusulas obscuras, comprometendo parte significativa de sua renda. O fato de muitos aposentados não conseguirem viver dignamente com sua aposentadoria, com um percentual significativo deles sendo forçado a buscar empregos para garantir sua sobrevivência, torna ainda mais evidente o impacto negativo do crédito consignado. Comprometer 40% de sua renda mensal com dívidas de empréstimo é uma realidade alarmante, agravando a vulnerabilidade dessa parcela da população, que deveria ser protegida por políticas públicas e mecanismos de segurança jurídica mais eficazes.

3 CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste estudo demonstrou que a hipervulnerabilidade financeira da pessoa idosa no contexto dos contratos de empréstimo consignado é um problema significativo que exige maior atenção por parte do ordenamento jurídico. Apesar da existência de normas protetivas, constatamos que os idosos continuam expostos a práticas abusivas, sobretudo devido à falta de educação financeira e à dificuldade de acesso à justiça. A jurisprudência tem avançado na interpretação das normas protetivas, mas a proteção efetiva dos direitos dos idosos ainda encontra desafios práticos.

Os resultados obtidos confirmam a hipótese de que a fragilidade econômica dos idosos os torna alvos fáceis de exploração financeira e que as medidas atuais não são plenamente eficazes para garantir sua segurança. Assim, reforçamos a necessidade de uma atuação mais rigorosa do Poder Judiciário e dos órgãos reguladores, além da implementação de políticas de educação financeira específicas para este público.

Concluímos que é imprescindível o aperfeiçoamento das medidas preventivas e repressivas para minimizar o endividamento abusivo dos idosos, garantindo um ambiente financeiro mais justo e equitativo. A continuidade dos estudos sobre a temática e a criação de iniciativas voltadas à proteção desse grupo são essenciais para avançar na efetivação dos seus direitos.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. A proteção jurídica do consumidor. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANDRADE, Fabio Siebeneichler; ROSA, Taís Hemann da. Notas sobre a tutela do consumidor superendividado no Brasil: um novo caso de proteção da pessoa contra si mesmo (atualidades e perspectivas). Arquivo Jurídico: Revista Jurídica Eletrônica da UFPI, Teresina, v. 2, p. 6-29, 2015.

ARQUETTE, Alinne L. N. Crédito consignado: uma necessária análise sobre oportunidades, abusos e superendividamento dos hipervulneráveis. In: ANDREASSA JÚNIOR, Gilberto; OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de (org.). Novos estudos de direito bancário II. Curitiba: Íthala, 2022. p. 49-67.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Indicadores de endividamento de risco e perfil do tomador de crédito: Estudo Especial nº 80/2020. Brasília: Banco Central, 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE080_Indicadores_de_endividamento_de_risco_e_perfil_do_tomador_de_credito.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

BAUDRILLARD, Jean. A sociedade de consumo. Tradução de Artur Mourão. Rio de Janeiro: Elfos, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.790, de 6 de setembro de 1946. Determina que as dívidas contraídas nas Carteiras de Empréstimos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e entidades de crédito mantidas pelos Estados e Municípios para os seus próprios servidores, podem ser saldadas através de consignações sobre os salários do devedor. Diário Oficial da União, Brasília, 6 set. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/1937-1946/Del9790.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950. Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento. Diário Oficial da União, Brasília, 2 jan. 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1046.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Exposição de Motivos Interministerial nº 176/2003. MF/MPS. Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em: https://www.fazenda.sp.gov.br/folha/nova_folha/legislacao/exp_motivos_f_imin_000176_2003.asp. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.313, de 14 de julho de 2016. Conversão da Medida Provisória nº 719, de 2016. Diário Oficial da União, Brasília, 14 jul. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13313.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

CADIÑANOS, Leonardo. Fatores econômicos que motivam e vulnerabilizam a tomada de crédito consignado por idosos. In: Salão de Iniciação Científica XXX SIC: Salão UFRGS, 2018, Porto Alegre. Anais [...]. Porto Alegre: UFRGS, 2018.

CARTÃO RMC: o terror dos aposentados. Jus.com.br, 18 set. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76620/cartao-rmc-o-terror-dos-aposentados>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CERBASE, G. Como organizar sua vida financeira. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CHAVAGLIA NETO, José; FELIPE, José António; FERREIRA, Manuel Alberto M. Neuroeconomia: uma nova perspectiva sobre o processo de tomada de decisões econômicas. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

CRUZ, Camila Maria Félix da. O caráter abusivo da publicidade de crédito consignado direcionada ao consumidor idoso. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

GIL, Antonio Carlos. Metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Milton Rodrigo. A interpretação dos negócios jurídicos à luz da boa-fé: as operações de saque via cartão de crédito consignado efetivadas por consumidores hipervulneráveis, no período ligeiramente posterior à edição da Lei 13.172/2015. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, Londrina, v. 4, n. 1, p. 56-66, ago. 2019. Disponível em: <http://www.idcc.com.br/ojs/index.php/idcc/article/view/104>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ISHIAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 19, n. 76, p. 13-34, out./dez. 2010.

JANTÁLIA, Fabiano. Juros bancários. São Paulo: Atlas, 2012.

JOHNSON, Kelly Dedel. Crimes financeiros contra idosos. Série de Guias sobre Policiamento Orientado aos Problemas, Guia nº 22, 2003.

MARIMPIETRI, F. Consumo e superendividamento. Revista Magister de Direito Empresarial, São Paulo, v. 5, n. 27, p. 1-15, 2009.

MARQUES, Cláudia Lima. Mulheres idosas e o superendividamento dos consumidores: cinco anos de dados empíricos do Projeto-Piloto em Porto Alegre. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 24, n. 100, p. 393-423, jul./ago. 2015.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. Prevenção e tratamento do superendividamento. Caderno de Investigações Científicas, Brasília, p. 39-98, 2010. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/09/CADERNO-PREVENC%CC%A7A%CC%83O-E-TRATAMENTO-DO-SUPERENDIVIDAMENTO.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MARTIN-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica do processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORA, Mônica. A evolução do crédito no Brasil entre 2003 e 2010. Texto para Discussão, Rio de Janeiro, IPEA, n. 2022, p. 13-14, 2015.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo. Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.



PAZ, A. A.; SANTOS, B. R. L.; EIDT, O. R. Vulnerabilidade e envelhecimento no contexto da saúde. *Acta Paulista de Enfermagem*, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 338-342, 2006.

PROTEJA sua aposentadoria dos abusos do crédito consignado. UOL, 9 fev. 2020. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/02/proteja-sua-aposentadoria-dos-abusos-do-credito-consignado.shtml>. Acesso em: 15 fev. 2025.

PRUX, Oscar Ivan; DURANTE, Michelli Gomes. Idosos hipervulneráveis e a manutenção do mínimo existencial: a questão do elevado limite do crédito consignado. *Revista Argumentum*, Marília, v. 22, n. 3, p. 1133-1154, 2021. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/viewFile/1460/964>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ROOPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988.

ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, Larissa Fernanda Freire. A hipervulnerabilidade do idoso no direito brasileiro diante da política dos créditos consignados. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, 2023.

SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (coord.). *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 118-134.

SCHIMMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 18, n. 70, p. 139-171, abr./jun. 2009.

SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.